



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600810-88.2020.6.27.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

**AUTOR: PTB, MAGDA LUCIA GONCALVES SILVA VALENTE, MERCIA DA CRUZ MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A**

**INVESTIGADO: CLEIDE BISPO DOS SANTOS, UBIRACY SOARES DA SILVA, BILSAN RODRIGUES DE FRANCA, EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL SALVANI SOARES DE MELO, OZEAS ALVES NETO, VALTER LUIZ RIBEIRO DA LUZ, ROSIMARY FERREIRA MAGALHAES CAVALCANTE, ENIVALDO BISPO SOARES, DIANA BARROS SANTOS, SANTIAGO FERNANDES CARVALHO, DEVESON DOS SANTOS FERREIRA, MARINETE VIANA SANTANA LOUZEIRO, PRISCILA DE SA ROSA, ROMULO MARQUES DOS SANTOS, RIVANA SOARES DANTAS, GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE LUIS NUNES CAVALARI, KARLA ERICA ROSA, SOLON ALEXANDRE COSTA POVOA, RONDINELI ALVES LIMA, SABRINA JARDIM BARROS SANTOS, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANDERLEY ANTONIO DA SILVA, BEATRIZ BISPO DA SILVA, ARY MAGNO SOARES MARTINS, IGOR SOUZA DIAS, JANETE SOARES PEREIRA, LUCIANO CANDIDO REIS, GERALDO DE SOUZA DIAS JUNIOR, THAIZY NAZARRINE COSTA LEITE, GIULLIAN OLIVEIRA CARMO, AILTON DE ALMEIDA MACIEL, AGDEMENON RODRIGUES DE FARIAS, ALECSANDRO COSTA OLIVEIRA, ETIENE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS ALVES DE SOUZA, MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA SHIRLEY AURELIANO MAIA BATISTA, CUSTODIO LIBERATO RODRIGUES DE SANTANA, ADRIANA DE MENEZES LIMA MIRANDA, FRANKLIM ANTUNES MIRANDA SOBRINHO, JOSE ALESSANDRO CONCEICAO DE MOURA, IONARA SOUSA ALVES, ALESSANDRO CARDOSO DE ALMEIDA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS, DIANÓPOLIS PARA TODOS NÓS 17-PSL / 22-PL / 12-PDT / 40-PSB / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS, DIANÓPOLIS COM ELAS 70-AVANTE / 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PATRIOTA DE DIANOPOLIS**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA**

**FERREIRA - DF53327**

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352, CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799, RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365

Advogados do(a) INVESTIGADO: DARLENE COELHO DA LUZ - TO6352, CLEYDSON COSTA COIMBRA - TO7799, RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE - TO8371, FABRICIO DA FONSECA FERREIRA - DF53327

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE - TO6453, JANDER ARAUJO RODRIGUES - TO5574

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS GUILHERME GONCALVES QUIDUTE - TO6401, GABRIEL ANIVAL MATHEUS RODRIGUES - TO10400, HAMURAB RIBEIRO DINIZ - TO3247

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Magda Lúcia Gonçalves Silva Valente, em face de candidatos ao cargo de vereador do Partido Republicanos (REPUBLICANOS), Partido Patriota (PATRIOTA) e Partido Democratas (DEM).

Alegam os requerentes que houve violação à cota de gênero nas candidaturas registradas pelos requeridos tendo em vista os indícios de que as candidaturas de CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357), RIVANA SOARES (PATRIOTA 51.941) e THAIZY COSTA (DEM 25.321) seriam laranjas, pois as candidatas não obtiveram votos no pleito eleitoral.

Asseverou ainda que as candidatas CLEIDE SANTOS e THAIZY COSTA apresentaram prestações de contas parciais, oportunidade em que poderiam ter sido substituídas no pleito, e RIVANA SOARES sequer apresentou prestações de contas, fato este que evidenciaria a fraude envolvendo todas as partes passivas da demanda.

Destacou também que as supostas candidaturas fictícias permitiram a maior quantidade de homens na disputa, conseqüentemente influenciando no quociente partidário e no resultado das eleições.

Por fim aduziu que não houve publicidade das candidaturas já que ausente despesas com material de propaganda das mesmas, afirmando ainda a existência de provas em vídeo e áudio (ID [48213681](#), [48213683](#) e [48213684](#)) de que a candidata CLEIDE SANTOS teria “*participado somente para fechar a chapa*”, que a candidata RIVANA SOARES teria confessado (ID [48213688](#), [48213689](#) e [48213690](#)) que ingressou no pleito para “*cumprir tabela*” e que THAIZY COSTA não teria sequer pedido votos para si, pois não possuía mídia social ou gastos eleitorais, concluindo que houve “*configuração de fraude, consubstanciada em candidatura ‘laranja’*” das referidas candidatas.

O Partido Patriota e seus candidatos apresentaram defesa (ID [54594662](#)) alegando, em suma, a irregularidade da representação dos requerentes, que a candidata RIVANA SOARES teria exercido “*atos próprios de candidato*” efetuando “*gastos com santinhos no importe de R\$ 161,65 (cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sobrevivendo de doação do cargo majoritário*”, que tendo em vista a ausência de outros recursos financeiros para financiamento da campanha “*acabou por deixar de lado a empolgação e dedicação que a campanha eleitoral exige (...) razão pela qual nem mesmo a conferiu seu voto, apoiando quem acreditava que a representaria no legislativo municipal*”.

Argumentou ainda que a ausência de votos, por si só, não seria capaz de caracterizar a fraude alegada, bem como que a distribuição de santinhos demonstraria a realização de atos próprios de campanha, indicando ainda que o partido autor da presente demanda (PTB) também teve candidata com votação inexpressiva (Mércia Martins, 2

votos) sem gastos eleitorais declarados, de forma que, em caso de reconhecimento de fraude na candidatura da requerida (RIVANA), também haveria fraude na chapa do partido autor.

Aduziu ainda que *“a mera ausência da prestação de contas parcial enseja, na hipótese de regularidade legal, na aprovação com ressalvas das contas da candidata”* não havendo que se falar em indício de fraude na candidatura ou em captação ilícita de sufrágio, de forma que se deve manter o resultado das urnas.

Por último afirmou que a frase contida no áudio colacionado aos autos não poderia ser analisada fora de contexto, pugnando pelo depoimento pessoal da candidata RIVANA SOARES, bem como que, caso seja julgada procedente a ação, *“pela reconvenção ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB e todos os seus candidatos à eleição proporcional, em vistas de que a candidata demonstrada no tópico 5, MÉRCIA MARTINS, se enquadra em situação análoga às três candidatas apontadas pelos autores”*.

O partido DEMOCRATAS (DEM) e seus candidatos, em sua contestação (ID [54615244](#)), sustentaram preliminarmente a inépcia da petição inicial, afirmando que a presente ação teria fins de perseguição, a desnecessidade da do litisconsórcio passivo formado, que a petição não indicaria *“condutas praticadas pelos investigados aptas a configurar (...) abuso que pudesse ensejar a instauração da presente investigação”*, que os argumentos apresentados seriam meras suposições *“desprovidas de um mínimo de prova”*, bem como que não houve pedido de abertura de investigação judicial nos parâmetros legalmente estabelecidos pelo art. 22 da LC nº 64/90.

No mérito afirmou que não há provas robustas nos autos capazes de comprovar que a candidatura de THAIZY COSTA foi fictícia, que *“a ausência de voto (votação zerada) não é causa bastante para configurar, por si só, fraude ao percentual de quotas de gênero”*, acrescentando ainda que *“a investigada THAIZY produziu sim material de campanha (santinhos) para que pudesse lhe auxiliar na obtenção de votos”* e que o baixo empenho na campanha não caracteriza a fraude alegada pelos demandantes.

Já os investigados do partido REPUBLICANOS, em sua contestação (ID [54611250](#)), argumentaram a inépcia da inicial ante a suposta ausência de indicação de prova robusta, alegando ainda que a presente demanda teria sido orquestrada pela autora MAGDA LÚCIA GONÇALVES SILVA, que o vídeo colacionado *“foi gravado pelo cônjuge da candidata Magda Lúcia Gonçalves Silva Valente, fazendo perguntas direcionadas e/ou induzindo a resposta”*, bem como que o vídeo *“não aponta quem foi o autor ou autores do suposto ilícito eleitoral”*.

No mérito aduziu que a candidata CLEIDE BISPO *“foi induzida a gravar um vídeo informal e sem o consentimento da candidata”*, devendo ser declarada ilícita a prova em vídeo juntada, bem como juntou novo áudio (ID [54635124](#)) com depoimento da candidata. Afirmou ainda que *“é impossível responsabilizar qualquer candidato (a) do partido REPUBLICANOS, em razão de inexistir nos autos qualquer prova robusta de ciência dos candidatos sobre candidatura fictícia”*.

Asseverou também que a Sra. CLEIDE SANTOS não teria votada em si mesma por orientação da própria autora da ação (MAGDA LÚCIA), pois depois teria que *“provar o*

voto”, de forma que existiria fraude processual pré-concebida. Destacou ainda a licitude do registro da candidatura da investigada, a realização de pré-campanha em rede social (*facebook*) e a produção de publicidade (santinho e adesivos).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou (ID [58864697](#)) pela procedência da presente investigação, tendo em vista a caracterização de fraude no registro das candidaturas das investigadas (CLEIDE SANTOS, RIVANA SOARES e THAIZY COSTA), o que *“caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral”*, pontuando por fim as provas juntadas aos autos que caracterizam a ilegalidade apontada quanto a cada uma das investigadas.

O representante dos investigados do partido PATRIOTA renunciou ao mandato a ele conferido pelos investigados ANDRE LUIS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ID [71135758](#), [71135759](#) e [71135760](#)), os quais constituíram novos mandatários (ID [77116323](#), [77116324](#) e [77116325](#)).

Em decisão saneadora (ID [74788744](#)) foi deferido a inclusão da candidata MERCIA DA CRUZ MARTINS como investigada, tendo em vista a reconvenção apresentada pelo partido PATRIOTA.

A investigada (MERCIA) apresentou sua defesa (ID [76824480](#)) alegando, preliminarmente, não ser cabível reconvenção em sede AIJE. Quanto ao mérito afirmou que *“teve participação proativa durante a campanha eleitoral, oportunidade em que, além de confeccionar santinhos, participar de eventos com os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, realizou reunião na residência de sua Mãe, Dona Ana, no intuito de promover sua candidatura”*.

Posteriormente foi marcada audiência para o dia 18 de fevereiro de 2021 (ID [77784601](#)).

Após pedido do *parquet* a audiência foi redesignada, pela primeira vez, para o dia 19 de fevereiro, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Eleitoral ao feito marcado para o dia 18/02.

Contudo, após requerimento do DEMOCRATAS (ID [79043475](#)) e parecer do MP (ID [79068724](#)), a audiência do dia 19/02/21 foi adiada, considerando *“a ausência de tempo hábil para notificação das testemunhas arroladas”* (ID [79068000](#)), sendo remarcada para o dia 16 de abril de 2021 (ID [82962969](#)).

Foi apresentado novo requerimento de redesignação de audiência (ID [84792210](#)) pelo partido REPUBLICANOS, o qual foi indeferido (ID [84846411](#)), sendo realizado o ato de instrução no dia 16/04/2021, com início as 10:54, conforme ata de audiência (ID [85096073](#)), sendo a íntegra da audiência disponibilizada no link constante na certidão ID [85096071](#).

Durante a audiência, inicialmente foi apreciado novo pedido de redesignação da audiência realizado pelos investigados ANDRE LUIS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS ([84924948](#)), sendo indeferido o requerimento em audiência após as manifestação das partes presentes e do Ministério Público Eleitoral, passando-se a inquirição das testemunhas.

Foram ouvidas, respectivamente, as seguintes testemunhas no ato, conforme pode ser verificado no vídeo da íntegra da audiência (link na certidão ID [85096071](#)):

1. Marcos Aurélio Nunes Benício (REPUBLICANOS, a partir de 18 minutos e 40 segundos);
2. Frederico Gonçalves de Almeida (PTB, a partir de 42 minutos e 10 segundos);
3. Abelardo de Sousa Dias (PTB, a partir de 1 hora, 8 minutos e 16 segundos);
4. Ana Paula da Cruz (DEM, a partir de 1 hora, 22 minutos e 15 segundos), a qual, em razão da alegada amizade íntima com a investigada THAIZY COSTA, foi ouvida sem compromisso legal;
5. Dorana Bispo Costa (DEM, a partir de 1 hora e 47 minutos), a qual, em razão do parentesco com a investigada THAIZY COSTA, foi ouvida sem compromisso legal;
6. Mayara Oliveira Sousa (REPUBLICANOS, a partir de 2 horas, 14 minutos e 18 segundos);
7. Dieckson Pereira Sousa Silva (REPUBLICANOS, a partir de 2 horas, 50 minutos e 35 segundos);
8. Raisa Carvalho dos Santos (DEM, a partir de 3 horas, 19 minutos e 27 segundos), a qual, em razão da alegada amizade íntima com a investigada THAIZY COSTA, foi ouvida sem compromisso legal;
9. Tâmara Janaína Nascimento Rodrigues (DEM, a partir de 3 horas, 58 minutos e 33 segundos), a qual, em razão da alegada amizade íntima com a investigada THAIZY COSTA, foi ouvida sem compromisso legal.

O depoimento da testemunha Hismael Ferreira Dias (PTB) foi dispensado.

Durante a audiência, o representante do PATRIOTA requereu ainda que fosse colhido depoimentos pessoais dos investigados RIVANA SOARES DANTAS, VANDERLEY ANTONIO DA SILVA e ARY MAGNO SOARES MARTINS, pedido que, após manifestação das partes presentes e do *parquet*, foi deferido, colhendo-se então o depoimento dos 3 réus (a partir de 4 horas, 32 minutos e 32 segundos).

Ao fim do ato instrutório, o MP requereu a realização de diligência, sendo deferido o pedido em audiência.

Em cumprimento a diligência determinada, foram juntados aos autos novos documentos (ID [84990944](#), [86100218](#), [86100223](#), [86100224](#) e [86100225](#)).

Após analisou-se o pedido de juntada de novas provas pelo REPUBLICANOS (ID [84910903](#)), sendo proferida decisão (ID 86104824) a qual, além de analisar o pedido,

determinou a intimação de todas as partes para ciência de todos os documentos juntados aos autos e para apresentação de alegações finais.

Os investigados do PATRIOTA, à exceção dos Srs. ANDRE LUIS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, apresentaram suas alegações finais (ID [86701615](#)), reconhecendo o ilícito praticado pela candidata RIVANA SOARES, pugnando pela desnecessidade de declaração de inelegibilidade dos investigados.

A parte autora, em sede de alegações finais (ID [86755331](#)), reiterou os pedidos da inicial.

Os investigados ANDRE LUIS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, em seus memoriais (ID [86854361](#)), alegaram a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a audiência de instrução realizada no dia 16 de abril de 2021 começou 54 minutos após o horário marcado, de modo que a mesma deveria ter sido redesignada, consoante previsto no artigo 7º, XX, do Estatuto da OAB, aduzindo a nulidade da audiência realizada e dos atos posteriores. No mérito alegaram a inexistência de fraude, a ausência de prova robusta apta a ensejar condenação e a desistência tácita da participação no pleito pela candidata RIVANA SOARES.

Os investigados do DEM e do REPUBLICANOS apresentaram suas alegações finais (ID [86862102](#) e [86865648](#), respectivamente), basicamente reiterando os pedidos das defesas previamente apresentadas e pontuando que, conforme depoimentos colhidos em audiência, não teria ocorrido fraude nas candidaturas de CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS) e THAIZY COSTA (DEM).

Por fim, após apresentação dos memoriais das partes, o MP foi intimado para apresentar alegações finais (ID [88418649](#)), contudo deixou de apresentar parecer aludindo que *“os áudios das audiências realizadas não foram acostadas ao processo, o que inviabiliza a apresentação de alegações finais por este Promotor Eleitoral”* (ID [88870916](#)).

Os autos então vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

## **DAS PRELIMINARES**

### a. Da irregularidade da representação dos requerentes:

De fato, da análise da inicial percebe-se que as procurações inicialmente juntadas (ID's [48213670](#) e [48213671](#)) careciam da assinatura dos outorgantes, contudo os próprios autores sanaram a irregularidade na representação antes mesmo que fosse aberto prazo para emenda, conforme docs. ID [54709952](#), de forma que resta superada a presente liminar.

b. Da inépcia da inicial:

O art. 330, § 1º do (CPC) nos traz as definições legais de inépcia da inicial, *in verbis*:

*Art. 330. (...)*

*§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Das hipóteses acima colacionadas percebe-se que não há que se falar em inépcia no caso em comento, já que os argumentos trazidos pelos investigados do DEM e do REPUBLICANOS, em sua maioria, não se amoldam as previsões legais, demonstrando somente a discordância das requeridas com o asseverado na inicial.

Ademais, diferente do aduzido, há plena coesão entre os fatos narrados e conclusão/pedidos existentes na exordial, não havendo qualquer limitação a ampla defesa e o contraditório nos autos, de modo que o único argumento levantado capaz de ensejar a inépcia requerida não encontra guarida na demanda.

c. Da desnecessidade do litisconsórcio passivo:

Também não merece prosperar tal alegação pois, conforme jurisprudência do TSE, eventual procedência da demanda enseja a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, além da declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), tratando-se, portanto, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, consoante previsto no art. 114 do CPC[1].

d. Do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 22 da LC nº 64/90:

Alegou o partido DEMOCRATAS (DEM) que não houve o pedido expresso de abertura de investigação judicial, de forma que a presente ação não deveria ter prosseguimento pois não estaria de acordo com o previsto no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90.

Novamente o pedido não encontra respaldo no conteúdo dos autos pois, conforme expresso nos pedidos finais constantes na inicial, há pedido de autuação e processamento da presente AIJE nos termos dispostos no artigo 22 da LC nº 64/1990, logo

não existindo o vício alegado em face do pedido de abertura de investigação judicial, deve a demanda seguir normalmente seu rito.

e. Da litigância de má-fé:

O partido REPUBLICANOS aduziu em sua defesa que a presente demanda seria fruto de litigância de má-fé, de modo que existiria abuso de direito de ação, alegação esta que também foi realizada pelo partido DEM.

Todavia, da análise da inicial e seus anexos, nota-se que os autores trouxeram acervo probatório capaz de ensejar a abertura da presente AIJE, tendo em vista os indícios das candidaturas fictícias apontadas na inicial (resumidas no relatório do presente ato), não havendo que se falar em eventual abuso de direito de ação na demanda.

f. Da possibilidade de reconvenção em sede de AIJE:

A legislação eleitoral, de fato, não prevê expressamente a possibilidade de apresentação de reconvenção, de forma que, ausente norma especial, cumpre verificar se as normas gerais sobre o tema possuem compatibilidade sistêmica com o rito eleitoral.

O *caput* do art. 343 do CPC prevê o instituto da reconvenção bem como seus requisitos, *in verbis*:

*Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*

Inicialmente verifica-se que o pedido e a causa de pedir da reconvenção é comum com os fundamentos da inicial, caracterizado assim a conexão (art. 55, CPC[2]) da pretensão própria da parte ré com a ação principal.

Dessa forma entendo que, além de preenchido os requisitos previstos na norma geral, o pedido é perfeitamente compatível com o rito da presente ação, tendo em vista que o julgamento das duas pretensões em uma só causa, no presente caso, privilegiará o princípio da celeridade, condensando a instrução de duas pretensões em um só feito.

Ademais, a doutrina comunga do posicionamento da possibilidade de reconvenção em AIJE, conforme ensina o professor José Jairo Gomes[3]:

*“A reconvenção, em princípio, não se apresenta incompatível com o rito da AIJE. Como se sabe, esse instituto possui natureza de ação judicial na qual o réu (reconvinte) deduz pretensão própria contra o autor (reconvindo). (...) Uma vez manejada, amplia-se o objeto processual, pois no mesmo processo são acumuladas a ação e a reconvenção, sendo a petição desta distribuída por dependência.”*

g. Da nulidade da audiência de instrução (cerceamento de defesa):

Os investigados ANDRE LUIS NUNES CAVALARI e GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS alegaram que a audiência realizada em 16 de abril de 2021 seria nula, já que o ato estava marcado para as 10:00 e só teve início as 10:54, de modo que a audiência deveria ser redesignada, em respeito a prerrogativa prevista no artigo 7º, XX, do Estatuto da OAB.

Inicialmente faz-se necessário pontuar que, de fato, houve o atraso no início da audiência, contudo não assiste razão o pleito dos réus.

Conforme decidido em audiência (decisão constante no vídeo da audiência a partir de 12'30"), o STJ tem entendimento de que **não** há nulidade quando, apesar do atraso, a autoridade que vai presidir a audiência encontra-se no fórum realizando outra audiência, situação esta que se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Confira-se o teor do precedente citado:

*PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA. OITIVA. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO ATO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA JUNTAMENTE COM O RÉU. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. O art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94 autoriza o advogado a se ausentar do ato processual se a autoridade que vai presidi-lo não se apresentar depois de trinta minutos de atraso.*

*2. No caso concreto, não estava a juíza ausente, mas presente no fórum, realizando outra audiência, daí o atraso, não sendo, pois, aceitável a invocação do mencionado dispositivo pelo advogado para ir embora, levando consigo o acusado.*

*3. Não há, portanto, se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, tanto mais se não demonstrado prejuízo, realizada que foi a audiência de oitiva de testemunhas da acusação, assistida por advogado dativo. Precedentes.*

*4. Ordem denegada.*

*(STJ - HC: 97645 PE 2007/0308615-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/06/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010. (destaquei))*

O julgado acima transcrito nada mais faz que elucidar o básico, a prerrogativa advocatícia não é absoluta, devendo ser analisada no caso concreto se, de fato, o atraso decorre de desrespeito ao exercício da advocacia.

No caso dos autos este magistrado encontrava-se presente a sede virtual do fórum presidindo outra audiência de instrução, a qual somente se encerrou as 10:46 do dia 16/04/2021, conforme pode ser conferido na ata constante na AIJE nº 0600806-51.2020.6.27.0025, ID [85068415](#).

Tão logo foi finalizada a audiência no âmbito do processo 0600806-51.2020.6.27.0025, tanto este magistrado, como o *parquet* e o representante da parte autora, os quais estavam presentes no ato anterior, se dirigiram para a sala de audiência virtual da presente demanda, sendo que o curtíssimo lapso entre o fim de uma audiência e

o início de outra, decorreu exclusivamente do tempo necessário para que todos os envolvidos na audiência anterior pudessem se direcionar a sala virtual correta e serem apregoados para o início do ato.

Cabe destacar ainda que, diferentemente do aventado, sem qualquer comprovação e em claro desrespeito a boa-fé processual (art. 5º, CPC), as partes não ficaram sem explicações sobre o atraso, tendo em vista que foi destacado servidor para que entrasse na sala de audiência justamente para informar os presentes do atraso devido a finalização de outra audiência, de modo que os demais presentes na sala virtual, à exceção do patrono dos investigados alegantes do cerceamento de defesa, permaneceram regularmente na sala virtual e participaram do ato que, por sinal, se estendeu por quase 7 horas, devido a dimensão da demanda.

Assim, resta claro que no presente caso não houve qualquer desídia deste juízo em relação a audiência, pelo contrário, o atraso decorreu justamente do respeito as prerrogativas profissionais dos causídicos que estavam atuando na AIJE nº 0600806-51.2020.6.27.0025, não havendo que se falar em desrespeito a prerrogativa advocatícia ou cerceamento de defesa na presente demanda, tendo em vista que os representantes dos investigados decidiram se retirar do recinto da audiência por iniciativa própria e conscientes do motivo do atraso do ato.

Logo resta claro que não houve o cerceamento de defesa alegado, não existindo, portanto, nulidade na realização da audiência ou nos atos posteriores.

h. Da não disponibilização do conteúdo da audiência:

O representante do Ministério Público Eleitoral aduziu que “*os áudios das audiências realizadas não foram acostadas ao processo, o que inviabiliza a apresentação de alegações finais*”, requerendo nova abertura de prazo para memoriais após a juntada dos áudios da audiência de instrução.

Não assiste razão ao *parquet*.

O MP foi inicialmente intimado para apresentar alegações finais em prazo comum com as demais partes (ID [86391704](#)), contudo, considerando sua atuação como *custos legis* na presente demanda, após o encerramento do prazo das partes, o *parquet* foi novamente intimado (ID [87970833](#)), deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Da análise dos autos, nota-se que a íntegra da audiência foi disponibilizada por meio de link[4] constante da Certidão ID [85096071](#), de modo que não procede a alegação de que o conteúdo da audiência não teria sido disponibilizado, devendo o feito ter prosseguimento com seu respectivo julgamento.

Assim, **após superadas e rejeitadas todas as matérias preliminares**, passa-se ao exame do mérito da ação.

## DO MÉRITO

A presente lide consubstancia-se na existência ou não de fraude no registro de candidatura de CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357), RIVANA SOARES (PATRIOTA 51.941), THAIZY COSTA (DEM 25.321) e MÉRCIA MARTINS (PTB 14.141) visando burlar a cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97[5].

A fraude à cota de gênero se caracteriza pela apresentação de candidaturas fictícias, ou seja, com único intuito de preencher a cota de gênero estabelecida em lei, ferindo assim a *ratio legis* da norma, qual seja, promover a inserção das mulheres no cenário político-partidário, diminuindo a disparidade existente entre as representações feminina e masculina, garantindo assim um processo eleitoral mais justo, plural, igualitário e democrático.

A jurisprudência pátria se firmou no sentido que, **para que haja o reconhecimento da candidatura fictícia, é necessário acervo probatório amplo**, sendo este posicionamento inclusive o seguido pelo Egrégio TRE-TO como percebe-se do seguinte precedente:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. REJEITADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MÉRITO. CANDIDATURAS FICTAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR*

*1 - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que as partes não são obrigadas a prestar depoimento pessoal em sede de Ação de Impugnação de mandato Eletivo, ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses dos envolvidos, embora não estejam impedidos de fazê-los, caso isso se disponham. É a hipótese dos presentes autos. Preliminar rejeitada. MÉRITO*

*2 - A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME está prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, que visa a destituição do mandato eletivo daquele que tenha praticado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.*

*3 - A cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, visa assegurar a efetiva participação de candidatas femininas nas eleições.*

*4 - Na espécie, quanto o registro de candidaturas fictas femininas para preencher a cota de gênero, a alegação de ausência das candidatas em evento de campanha, ausência de movimentação financeira, e a falta de votos é insuficiente para comprovar a fraude eleitoral, principalmente porque é admissível a desistência tácita do candidato a participar do pleito por motivos íntimos e pessoais.*

*5 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem julgado no seguinte sentido "A prova da fraude da cota de Gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu*

**garantir." (AgR-Respe 1053, rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 27.6.2019. 6 - Recurso conhecido e desprovido.**

*(TRE-TO - RE: 50662 PAU D'ARCO - TO, Relator: MARCELO CÉSAR CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 24/10/2019, Página 3 e 4). (destaquei)*

Assim, cumpre analisar, caso a caso, as provas acostadas aos autos a fim de verificar se há provas contundentes de que as candidaturas das investigadas são de fato fictícias.

Ressalta-se ainda que, apesar do objeto da presente demanda ser a apuração de eventual fraude, situação esta que poderia levar a falsa conclusão de uma inadequação da via eleita, tendo em vista que a AIJE se destina a apurar abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação, o TSE, desde o julgamento do REspe nº 243-42/PI, entende que:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.*

*(...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleicoes - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...)*

*(TSE - RESPE: 24342 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66). (destaquei)*

Tal conclusão decorre da consolidação do entendimento de que “*toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do direito*” (REspe nº631-84/SC, ReI. Min. Luix Fux, DJe de 05.10.2016), bem como do fato que os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da LC 64/90, são a normalidade e a legitimidade do pleito, os quais são inegavelmente feridos caso constatado a fraude a ação afirmativa, de modo que a apuração de eventual burla a cota de gênero não está limitada a ser verificada somente em sede AIME.

Inclusive tal entendimento foi reiterado pela recentíssima I Jornada de Direito Eleitoral (Portaria TSE nº 348, de 28 de maio de 2021), que aprovou o seguinte enunciado:

**Enunciado 60: A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato**

***Eletivo (AIME)***, devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias. **(destaquei)**

Por fim, para finalizar a exposição das premissas balizadoras do julgamento da presente demanda, acrescente-se ainda que, em caso de eventual condenação, devem ser respeitados as diretrizes estabelecidas pelo TSE no julgamento do paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92/PI), consoante art. 927, V, do CPC/2015[6], ou seja:

***RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI 9.504/97.***

***(...) 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes***

***(...) 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. (...)***

***(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107). (destaquei)***

Assim, passo a analisar, individualmente, a situação de cada uma das supostas candidaturas “laranjas”.

a. Da candidatura de CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357);

Quanto a investigada Cleide a parte autora acostou aos autos documento demonstrando o não recebimento de votos pela candidata (ID [48213692](#), fl. 1), extrato da prestação de contas parciais informando a existência de recursos estimáveis em dinheiro (publicidade por materiais impressos estimados em R\$ 75,00) oriundos de recursos de outros candidatos (ID [48213687](#)), cópia dos santinhos e adesivos da investigada (ID [48213685](#) e [48213686](#)), vídeo (ID [48213683](#)) e sua degravação (ID [48213681](#)) em que a Sra. CLEIDE afirma que teria se candidatado somente para completar a cota de gênero e

não teria praticado nenhum ato de campanha pois não teria recebido a ajuda prometida, *print screen* de conversa em aplicativo de mensagens em que, supostamente, a filha de investigada teria confirmado que a candidatura de sua mãe era fictícia (ID [48213684](#)).

A investigada, por sua vez, anexou aos autos *print screen* em rede social a fim de demonstrar a realização de pré-campanha em perfil no *facebook* (ID [54635118](#)), carta de anuência solicitando o registro de sua candidatura (ID [54635126](#)), novo áudio em que a candidata afirma que, dentre outras coisas, a autora MAGDA teria a orientado a não votar em si mesma (ID [54635124](#)), declaração firmada pela investigada perante cartório (ID [78924361](#)) e extrato da prestação de contas finais da candidata (ID [84910907](#)) informando a existência de recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 237,79 em publicidade por materiais impressos e R\$ 300,00 em produção de programas de rádio, televisão ou vídeo), oriundos de recursos de outros candidatos.

Em audiência se manifestaram quanto a candidatura de CLEIDE BISPO as 3 testemunhas arroladas pela investigada (Marcos Aurélio, Mayara e Dieckson), além das 2 testemunhas autorais (Frederico e Abelardo).

Inicialmente cumpre ressaltar que, dentre as provas colhidas, o *print screen* de conversa em aplicativo de mensagens em que a filha da candidata teria admitido a fraude da mãe, a carta de anuência do registro de candidatura, a declaração firmada pela investigada perante cartório bem como o áudio juntado pela investigada, são inservíveis a formação do meu convencimento.

Tal se dá, pois, a autoria da mensagem constante do *print screen* em nenhum momento foi confirmada, não sendo possível atestar que de fato foi a filha da candidata a autora do texto, logo a captura de tela só comprova a existência da mensagem, assim inservível a prova, ainda que de forma indiciária, para a caracterização de eventual fraude.

Já a carta de anuência só demonstra a regularidade formal da candidatura, a qual não foi questionada na presente lide, já que o intuito da presente investigação é perquirir se a candidatura visava somente o preenchimento da cota de gênero.

Em relação a escritura pública declaratória e ao áudio juntados pela investigada, ambos possuem ínfimo valor probatório, pois se resumem a repetir os fatos aduzidos em contestação sem, contudo, comprovar o conteúdo das alegações, limitando-se a apresentar, em diferentes formatos, o depoimento da ré, provando assim somente que a investigada fez a declaração que lhe é atribuída e não os fatos declarados.

Quanto a licitude do vídeo juntado pela parte autora, tem-se que, no âmbito do STF, atualmente encontra-se pacificado o entendimento de que “*é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro*”, conforme esclarece o enunciado do Tema 237 da Suprema Corte.

Já na seara eleitoral a temática é mais controversa, sendo que até as eleições anteriores a de 2016 o entendimento predominante era de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro e sem autorização judicial, quando não realizada em ambiente público ou desprovido de controle de acesso, era ilícita, pois feriria a intimidade e a privacidade do gravado (art. 5º, X, CF[7]).

Contudo, após guinada na jurisprudência do TSE, a corte eleitoral se alinhou ao entendimento exarado pelo STF, de modo que, em regra, a gravação ambiental, com ou sem consentimento da outra parte, em ambiente público ou privado, é considerada lícita, sendo ônus da parte impugnante demonstrar, no caso concreto, eventual irregularidade na gravação.

Tal virada jurisprudencial se consolidou no âmbito do REspe nº 408-98/SC, sendo pacífico, desde então, o entendimento acima aventado, conforme verifica-se da ementa abaixo:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

*1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.*

*2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.*

*3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), **é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.***

*4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.*

*5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, **a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades,***

**capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.**

(...)

(Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJE, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72). **(destaquei)**

A investigada argumentou que a gravação seria fruto de “*fraude processual*” pré-concebida, contudo não se desincumbiu de seu ônus de provar o asseverado, já que não produziu nenhuma prova, além das declarações unilaterais da investigada, capaz de comprovar o aduzido em contestação e alegações finais, de modo que, na presente demanda, tenho que a gravação é lícita e deve ser usada como elemento de prova, pois não restou configurado nenhuma violação de direitos no ato da gravação ambiental.

Percebe-se que a gravação foi feita em ambiente externo a uma residência, ou seja, em local de livre trânsito de pessoas, logo não há que se falar em qualquer violação da privacidade ou intimidade da investigada em local aberto ao público.

Da mesma forma, do diálogo constante na gravação não se percebe um induzimento da investigada, pelo contrário, as imagens aparentam que a ré estava respondendo de forma espontânea as perguntas feitas, de forma que não vislumbro qualquer irregularidade na prova acostada.

Analisando o conteúdo do vídeo em questão, a ré afirma, dentre outras coisas, que teria sido convidada a se candidatar com o intuito de preencher a cota de gênero, afirmando ainda que “*não mexi não, com política nenhuma*”, de onde se retira indícios de que a candidatura seria “*laranja*” e visava burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, na mesma gravação a investigada também afirma que “*eu não tava tendo como...como que eu ia mexer se eu tava sem*”, “*eu abri uma conta lá no Banco da Amazônia e ele disse: olha dona Cleide se sair qualquer valor, ai eu comunico com a senhora*”, de onde revela-se também indícios de que a investigada tinha expectativas, ainda que tímidas, em desenvolver atos de campanha, o que não teria acontecido devido à ausência de apoio, principalmente financeiro, do partido, tendo inclusive a investigada afirmado que se sentia usada.

Assim, tem-se que a captação ambiental, apesar de demonstrar indícios da possível fraude, deve ser sopesada com parcimônia, pois também revela expectativas eleitorais da investigada de efetivamente participar do pleito municipal.

Quanto a inexistência de voto para a requerida, a jurisprudência é pacífica no sentido que tal fato não caracteriza, por si só, a candidatura fictícia, veja-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.**

[...]

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois **apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.**

[...]

(AgR-REspe nº 799-14/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.5.2019, DJe de 27.6.2019). **(destaquei)**

Ademais, apesar da baixa movimentação financeira da campanha, foram de fato confeccionados propaganda eleitoral da investigada, conforme imagens dos santinhos, prestação de contas parciais e finais acostadas, assim, ainda que de forma reduzida, percebe-se que foram realizados atos de campanha, corroborando ainda para tal conclusão a divulgação de pré-campanha em perfil de rede social (*facebook*).

Acrescente-se ainda que a testemunha Marcos Aurélio, em seu depoimento, afirmou que a investigada teria participado das reuniões de campanha, do treinamento oferecido pelo partido e da formulação de estratégias de campanha.

A testemunha do investigador (Frederico) afirmou que não teria visto a investigada em nenhum dos 3 eventos de campanha dos candidatos “Jailtinho” e “professora Francisca” que teria participado, que desconhecia qualquer pedido de votos pela candidata, a própria testemunha diz que acredita ter ocorrido 20 ou mais eventos dos candidatos “Jailtinho” e “professora Francisca”, bem como que a própria candidata, após as eleições, teria lhe mostrado pessoalmente material de campanha (1 santinho).

Já a outra testemunha da parte autora (Abelardo), aduziu que só descobriu que a Sr<sup>a</sup> CLEIDE teria sido candidata após o pleito, em virtude da repercussão da votação zerada da investigada, afirmando também que não chegou a participar de reuniões ou eventos políticos de quaisquer candidatos, que acompanha “por alto” as eleições, que desconhece pedido de votos pela então candidata.

Entretanto as testemunhas Mayara e Dieckson confirmaram ter presenciado evento de campanha no qual a Sr<sup>a</sup> CLEIDE teria participado, tendo inclusive realizado o transporte da investigada para reunião de campanha e visto a ré em carreta realizada às vésperas das eleições, ocasião em que a candidata teria pedido votos e distribuído propaganda eleitoral (santinhos).

Assim, dos depoimentos colhidos em audiência, percebe-se novamente que há indícios tanto da aventada fraude (votação zerada, ausência de pedido ostensivo de votos, baixa participação em eventos), quanto há indícios de que a candidata teria realizado, ainda que de forma esporádica, alguns atos de campanha (distribuição de santinho, participação em reunião e em carreta).

Em relação a suposta ameaça recebida pela candidata sugerida em audiência, após diligência realizada junto a delegacia de polícia, não foi encontrado o avertido Boletim de Ocorrência narrando tal acontecimento (ID [86100224](#) e [86100225](#)), de modo que não há nos autos qualquer elemento apto a comprovar tal alegação.

Portanto, da análise global das provas acostadas em relação a candidatura ora analisada, nota-se a fragilidade do acervo probatório produzido, o qual não demonstrou com robustez a intenção de fraudar o preenchimento da cota de gênero, logo entendo que **não** restou caracterizada fraude a legislação quanto a candidatura de CLEIDE SANTOS (REPUBLICANOS 10.357), devendo prevalecer, quanto a investigada, a primazia do aproveitamento do voto, pois traduz verdadeira expressão da soberania popular, a qual só pode ser relativizada mediante provas robustas e legítimas que revelem, de forma cabal, a ilegitimidade ou a anormalidade do pleito.

Desse modo, *“conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário”* (REspe nº 060201638/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 04.8.2020, DJe de 01.9.2020).

b. Da candidatura de THAIZY COSTA (DEM 25.321);

Em relação a candidata THAIZY, os investigadores trouxeram aos autos informação de que a investigada não obteve votos (ID [48213692](#), fl. 1), não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas parcial (ID [48213691](#)), afirmando ainda que a candidata não possuía mídias sociais divulgando sua candidatura.

Já a defesa de THAIZY acostou ao processo imagens dos santinhos de campanha produzidos (ID [54615245](#), [54615247](#) e [54622312](#)).

Inicialmente cumpre destacar que, apesar dos autores e do MPE asseverarem que a investigada não apresentou movimentação financeira, não foi juntado aos autos a prestação de contas finais sem receitas ou despesas, de forma que não restou comprovado nos autos a alegação.

Em audiência a primeira testemunha do investigador (Frederico) afirmou, quanto a candidatura de THAIZY, que não teria visto a investigada em nenhum dos 3 eventos de campanha dos candidatos “Jailtinho” e “professora Francisca” que teria participado, que desconhecia qualquer pedido de votos pela candidata, que acredita ter ocorrido 20 ou mais eventos dos candidatos “Jailtinho” e “professora Francisca” e que não teve contato com nenhuma propaganda eleitoral da investigada.

Já a outra testemunha da parte autora (Abelardo), aduziu que não conhece a Sr<sup>a</sup> THAIZY, somente ouviu falar da investigada após o pleito, em virtude da repercussão da votação zerada da candidata, afirmando também que não chegou a participar de reuniões ou eventos políticos de quaisquer candidatos, que acompanha “por alto” as eleições, que desconhece pedido de votos pela então candidata.

Quanto as testemunhas da investigada, as quais foram ouvidas na condição de informante, devido a alegada amizade íntima e/ou parentesco com a investigada, colhe-se dos depoimentos realizados, em suma, as seguintes afirmações:

- Ana Paula da Cruz: afirmou que a investigada teria ido a sua casa e pedido seu voto, inclusive lhe entregando propaganda eleitoral (santinho), que THAIZY estava empenhada em sua campanha, que participou de 2 comícios de “Jailtinho”, que ainda possui o santinho da investigada, que desconhece se a candidata teria participado de outros atos de campanha ou prestado contas, que não sabia que THAIZY não obteve votos, que não chegou a pedir votos para a candidata, que não recebeu pedido de voto por mídias sociais da investigada;
- Dorana Bispo Costa: aduziu que a investigada teria avisado aos familiares próximos, antes da convenção partidária, que seria candidata, que THAIZY teria realizado atos de campanha (reuniões, visitas para pedir votos, participou de carreatas), contudo a candidata teria desistido da candidatura em virtude da falta de recursos, afirmou que participou de 3 ou 4 reuniões com a investigada, que recebeu santinhos da candidata, que teria participado 2 vezes de visitas com a investigada para pedir votos, que THAIZY informou toda a família que teria desistido e que não seria necessário votarem nela, que a investigada não participou de comícios, mas participou de reuniões de “fundo de quintal” com poucas pessoas, que a candidata teria feito campanha em redes sociais, que desconhece se THAIZY prestou contas de campanha, que não tem conhecimento se a candidata recebeu recursos do partido, que após a desistência a investigada não fez campanha para outro candidato, que não possui foto ou vídeo das reuniões de campanha que teria participado com THAIZY, não sabe se a candidata abriu conta bancária, que não lembra a data exata da desistência, mas que teria ocorrido “*uns 25 ou 26 dias*” antes das eleições, não sabe se a investigada permaneceu filiada ao seu partido, que nas reuniões que participou não tinha presença de outros candidatos, que após a desistência a candidata não participou da campanha do partido, desconhece se o partido sabia da desistência ou procurou a investigada para saber sobre tal fato, que THAIZY avisou de 30 a 40 familiares com voto da desistência, que os familiares se sentiram livres então para apoiar qualquer outro candidato, não mantendo uma unidade de posicionamento;
- Raisa Carvalho dos Santos: iniciou o depoimento esclarecendo que tinha conhecimento da candidatura de THAIZY desde, aproximadamente, julho/agosto, que a investigada teria feito campanha e pedido ajuda da depoente, que teria acompanhado a candidata em algumas reuniões, teria ajudado a investigada a pedir votos para alguns amigos próximos, batendo de casa em casa pessoalmente, “por mais de 5 dias, talvez 10 dias”, que quando ajudou a candidata a pedir votos não havia outras pessoas presentes, que devido a falta de apoio financeiro THAIZY teria desistido da campanha, que durante as reuniões eram distribuídos santinhos, que ainda possui o santinho, que não pediu votos para THAIZY por redes sociais, que ajudou a investigada somente por amizade, sem nenhuma contraprestação, que não participou de reuniões com outro candidatos ou carreatas, que a investigada teria lhe comunicado “*próximo do fim da eleição*” da desistência da candidatura em razão da falta de recursos, que não sabe se THAIZY comunicou algo para o partido, que não sabe como a candidata conseguiu os santinhos, que não vota em Dianópolis e não apoiou nenhum outro candidato após a desistência da THAIZY, que não é afeta ao uso de rede social, por isso não fez propaganda por mídia social para THAIZY, que não

possui fotos das reuniões que compareceu, que não se recorda do registro de candidatura de THAIZY, que não sabe sobre a prestação de contas de THAIZY, que THAIZY teria lhe falado que participou de carreata/passeata/comício, contudo a depoente não teria presenciado tais atos, que não viu foto de campanha de THAIZY, que desconhece eventuais testemunhas que tenham presenciado discursos de THAIZY, que não recorda o partido ou o número da investigada, que THAIZY possui rede social, porém não viu postagem de reunião de campanha nas mídias sociais da candidata, que não olhava sempre a rede social na época das eleições, que sabe da ausência de votos de THAIZY, que o único material de campanha que recebeu da investigada foi um pacote de santinhos, no início da candidatura, tendo entregado alguns na rua, que não sabe a origem dos santinhos, que não sabe explicar o motivo da prestação de contas parciais não ter recursos e na final ter valores, mesmo com a desistência, não sabe se THAIZY participou das reuniões finais de campanha, que só teria comparecido em reuniões para pedir votos entre amigos, sem a presença de outros candidatos, que não sabe da realização de reuniões virtuais, que desconhece quem THAIZY teria apoiado;

- Tâmara Janaína Nascimento Rodrigues: iniciou o depoimento afirmando que THAIZY teria sido candidata, que teria ajudado a investigada com a campanha, que participou de duas reuniões na casa de THAIZY, nas quais foi pedido apoio na campanha para amigos, que não teriam sido distribuídos santinhos nessas reuniões pois o material não teria chegado, que haviam alguns familiares e amigos da investigada nas reuniões, que viu THAIZY distribuindo santinhos para algumas amigas do setor, que a candidata teria comunicado a depoente da desistência, sem especificar o motivo, que ainda possui santinho de campanha e que não recebeu outro tipo de material, que não se recorda a data que soube da candidatura de THAIZY, que não é muito engajada com eleições, que desconhece a quantidade de votos de THAIZY, que não se recorda quando foram realizadas as reuniões que teria participado, que o santinho recebido tinha foto de THAIZY e do candidato a prefeito, que não possui foto da campanha da investigada, que não viu propaganda da candidata em mídia sociais, que desconhece se THAIZY prestou contas, que não sabe a origem dos santinhos, que acredita que essa foi a primeira campanha que THAIZY participou, que não sabe sobre filiação da investigada, que a primeira vez que viu santinho de campanha de THAIZY foi após a reunião que teria participado, que não sabe se Raisal ajudou a investigada na campanha, que desconhece se a candidata fez campanha de porta em porta, participou de reuniões com cúpula partidária ou se informou da desistência ao partido.

De antemão, nota-se a fragilidade do acervo probatório produzido no bojo da demanda, tanto dos fatos constitutivos alegados pelo investigante quanto dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos aduzidos pelos investigados do DEM.

Percebe-se que, quanto a candidata THAIZY, diferentemente das demais investigadas, não há gravação em vídeo e/ou áudio apontando a existência da fraude, os depoimentos das testemunhas dos autores, se muito, trazem somente indícios de baixa atividades de campanha, não há nos autos elementos que apontem que a investigada teria realizado campanha para outras pessoas, ou outras provas que apontassem o dolo da candidata quanto ao preenchimento da cota de gênero.

Assim, nota-se que a investigação baseia-se somente em frágeis indícios como a ausência de votos, de movimentação financeira (até a prestação de contas parciais) e de mídias sociais, o que, conforme demonstrado anteriormente na presente peça, não constitui acervo probatório robusto, apto a ensejar o reconhecimento da burla a legislação eleitoral, pois eventual procedência do pedido não pode embasar-se somente em presunção, pelo contrário, necessário que as provas sejam cabais no sentido de caracterizar a aduzida fraude.

Ademais, nota-se que foram confeccionados material de divulgação de campanha da investigada, os depoimentos, apesar de frágeis, já que não foram realizados com compromisso legal, apontam no sentido de existência de alguns, ainda que poucos, atos de campanha, em especial reuniões para pedir votos, o que, novamente, apesar de não comprovar cabalmente o intuito da candidatura ora investigada, representa ao menos indício de eventual intuito de participação nas eleições.

Logo, do exame do acervo probatório constante nos autos, tem-se que **não** restou caracterizada fraude apta a caracterizar abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais quanto a investigada THAIZY COSTA (DEM 25.321), devendo prevalecer, quanto a investigada, a primazia do aproveitamento do voto, pois traduz verdadeira expressão da soberania popular, a qual só pode ser relativizada mediante provas robustas e legítimas que revelem, de forma cabal, a ilegitimidade ou a anormalidade do pleito.

c. Da candidatura de RIVANA SOARES (PATRIOTA 51.941);

Quanto a RIVANA, os autores anexaram a exordial dois áudios em que a investigada confessaria o intuito fraudulento da candidatura (ID [48213688](#) e [48213689](#)) e suas respectivas degravações (ID [48213690](#)), bem como informação de que a investigada não obteve votos (ID [48213692](#), fl. 1), alegaram ainda que a candidata deixou de apresentar sua prestação de contas parciais.

Já a defesa dos investigados do partido PATRIOTA, apresentou Nota Fiscal dos santinhos produzidos para campanha da investigada (ID 54594665), extrato da prestação de contas finais informando a doação de recursos (publicidade por material impresso), estimados em R\$ 161,65, oriundos de outros candidatos (ID 54594664), posteriormente juntou ainda Boletim de ocorrência (ID 84990944), confirmando a autoria dos áudios, bem como a fraude a cota de gênero em sua candidatura.

Em audiência a primeira testemunha do investigante (Frederico) afirmou, quanto a candidatura de RIVANA, que não teria visto a investigada em nenhum dos 3 eventos de campanha dos candidatos “Jailtinho” e “professora Francisca” que teria participado, que desconhecia qualquer pedido de votos pela candidata, que não teve contato com nenhuma propaganda eleitoral da investigada, que ficou sabendo que RIVANA sequer teria ido votar.

Já a outra testemunha da parte autora (Abelardo), aduziu que não conhece a Sr<sup>a</sup> RIVANA, somente ouviu falar da investigada após o pleito em virtude da repercussão

da votação zerada da candidata, afirmando também que não chegou a participar de reuniões ou eventos políticos de quaisquer candidatos, que acompanha “por alto” as eleições, que desconhece pedido de votos pela então candidata.

Os investigados do PATRIOTA deixaram de arrolar testemunhas, contudo pugnaram pelo depoimento pessoal dos investigados RIVANA SOARES DANTAS, VANDERLEY ANTONIO DA SILVA e ARY MAGNO SOARES MARTINS em audiência, os quais foram ouvidos após decisão proferida no ato.

RIVANA, em seu depoimento, de forma resumida, confessou que teria sido procurada por “pessoas” do partido PATRIOTA para se candidatar com o único intuito de preencher a cota de gênero, afirmando inclusive que “*só precisaria dar meu nome, que eu não precisaria participar de reuniões, de nada caso eu não quisesse*”, aduziu ainda que desconhecia que tal prática era fraudulenta, que não teria participado de reuniões, convenção ou qualquer ato de campanha, que os áudios constantes dos autos seriam de sua autoria, que as demais pessoas do partido desconheciam o intuito de sua candidatura, que teria sido procurada, antes da primeira audiência designada, por dois candidatos do PATRIOTA (Andre Luis Nunes Cavaleri e Genivaldo Ferreira dos Santos) que desejavam falar com a investigada pessoalmente, que desconhece o assunto que os dois queriam tratar pois não teria conversado com eles, que não movimentou nem teve acesso a conta bancária de campanha, que não se sentiu ameaçada, que não teve acesso a santinhos de campanha, que em nenhum momento lhe foi oferecida vantagens para que se candidatasse.

Posteriormente VANDERLEY depôs aduzindo, em suma, que teria participado de todas as reuniões e convenções do partido PATRIOTA, contudo não teria visto a investigada em nenhuma oportunidade ou em qualquer ato de campanha, que descobriu por meio das redes sociais a votação zerada de RIVANA, que o candidato GENIVALDO não teria comentado nada com o depoente em relação a situação da investigada, que o partido teria ficado responsável pela parte administrativa da campanha (prestação de contas e movimentação financeira), que somente recebeu santinhos do partido.

Já o investigado ARY afirmou que teria participado de convenções e reuniões partidárias, que teria conhecido a candidata RIVANA somente no dia da audiência, que não se recorda de ter visto a investigada em eventos do partido, que participou de todos os atos do partido PATRIOTA, que não sabia da candidatura de RIVANA até ser intimado da presente AIJE, que desconhece se todos os candidatos do partido receberam santinhos, contudo o depoente afirma que recebeu o material e sabe de outros integrantes do partido que também receberam.

Em relação as provas acostadas quanto a candidatura de RIVANA, diferentemente das demais investigadas, nota-se que o acervo é extenso e convergente no sentido da ocorrência de fraude a cota de gênero.

Inicialmente, quanto aos áudios acostados, tem-se que sua autoria em nenhum momento foi contestada, pelo contrário, a defesa apresentada somente requereu o depoimento pessoal da investigada para que a prova não fosse analisada “*num contexto não abordado*”, sem indicar qual seria o contexto da declaração.

Contudo o conteúdo das gravações é explícito quanto ao dolo de participação no último pleito visando somente preencher a cota de gênero, tendo a investigada

afirmado, nas provas em questão, que “Boa noite, o que que é mesmo...até você agora, não é possível não...não votei...rsrs...só entrei para bagunçar o povo” e “exato, só entrei para cumprir tabela”.

Assim, das declarações, percebe-se que em nenhum momento candidata RIVANA teve a intenção de concorrer de forma real ao pleito, de modo que não restou configurado a alegada desistência tácita da candidatura, pelo contrário, demonstrou-se o vício desde o registro da candidatura.

Acrescente-se ainda que a candidata recebeu zero votos na eleição, bem como deixou de apresentar prestação de contas parciais a Justiça Eleitoral e, ainda que tenha apresentado prestação de contas finais atestando o recebimento de santinhos oriundo de doação da campanha majoritária (única prova apresentada visando demonstrar a existência de atos de campanha), nota-se que a nota fiscal é do dia imediatamente anterior ao das eleições (14/112020), sendo tal fato, inclusive, contraditório com a tese de eventual abandono da disputa pela investigada.

Se de fato a investigada já tivesse desistido tacitamente do pleito, qual o sentido de o único ato de campanha realizado ter ocorrido somente um dia antes das eleições? Logo infere-se que a suposta impressão do material de publicidade da campanha (com dinheiro público do FEFC, acrescente-se), o qual não há sequer uma cópia juntada aos autos, visava somente dar aparência de legalidade a candidatura a qual, conforme afirmado em áudio, nunca teve a pretensão de realmente competir no último pleito eleitoral.

Ademais, os depoimentos colhidos em audiência foram uníssonos em apontar o total desconhecimento da candidatura da investigada, sendo que todas as testemunhas ouvidas afirmaram desconhecer a então candidata RIVANA, terem tido contato com material de campanha da referida candidata, ou presenciado atos de campanha da investigada, destacando-se, nesse sentido, os depoimentos dos investigados VANDERLEY e ARY, que afirmaram ter participado da convenção partidária e de todas as reuniões de campanha promovidas pelo partido PATRIOTA, contudo em nenhuma oportunidade viram a investigada RIVANA.

Desse modo, percebe-se que, ainda que se desconsiderasse totalmente a confissão documental (boletim de ocorrência) ou a realizada em audiência, provas estas que confirmaram integralmente o ilícito, o acervo probatório da fraude já seria robusto o suficiente a ensejar a configuração da burla a legislação.

Portanto, das provas acostadas e analisadas, **nota-se que a candidatura de RIVANA SOARES (PATRIOTA 51.941) foi fraudulenta**, pois visava somente burlar a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem o real intuito de angariar votos e se eleger, ferindo assim a lisura do pleito e a legitimidade dos eleitos, conduta está que é gravíssima, pois possibilitou a maior participação de homens na composição da chapa do partido PATRIOTA, influenciando assim no quociente partidário e no resultado das eleições.

Dessa forma devem ser cassados os diplomas de todos os integrantes da chapa da investigada, independente de prova de conhecimento, participação ou anuência dos demais candidatos, já que, conforme assentado no REspe nº 193-92/PI, o aspecto subjetivo

se revela imprescindível apenas para impor a inelegibilidade para eleições futuras, sendo consequência da condenação da candidata, e conseqüentemente demonstração do vício no registro do DRAP, a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, pois, conforme ensina a doutrina[8]:

*“as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração da fraude embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos e suplências todos os que participaram da fraude ou dela se beneficiaram de forma direta ou indireta”*

Assim, considerando o reconhecimento da fraude, conseqüentemente deve-se desconstituir a decisão que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PATRIOTA, bem como todos os Requerimentos de Registros de Candidatura (RRC) a ele vinculados.

Ato contínuo, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral[9] c/c art. 195, II, “b” da Resolução TSE nº 23.611/2019[10], deverão ser anulados os votos da legenda do partido PATRIOTA.

Posteriormente deverá ser realizada nova totalização dos votos com o recálculo dos quocientes partidários e eleitorais, excluindo-se os votos angariados pela chapa que se beneficiou da candidatura fraudulenta, conforme art. 216 da Resolução TSE nº 23.611/2019[11], precedente vinculante do TSE (REspe nº 193-92/PI) e confirmado pela I Jornada de Direito Eleitoral[12].

Em relação a decretação de inelegibilidade, tendo em vista que tal sanção é personalíssima, somente alcançando quem tenha cometido, participado ou anuído com a prática ilícita, entendo que somente a investigada RIVANA SOARES (PATRIOTA 51.941) deve ser atingida pela sanção, pois não foi demonstrado, no bojo dos autos, se e quais outras pessoas porventura ajudaram a candidata na consumação da conduta abusiva.

d. Da candidatura de MÉRCIA MARTINS (PTB 14.141);

Quanto a suposta fraude apontada em sede de reconvenção, vislumbra-se que a única prova acostada aos autos (ID 54594666), trata de consulta demonstrando que candidata em questão recebeu apenas 2 votos.

A investigada, em sua defesa, apresentou imagens dos santinhos produzidos bem como da participação em eventos de campanha (ID 76824482), anexando ainda vídeo de propaganda eleitoral da investigada (ID 76829079).

Assim, tendo em vista que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “*apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada*”[13], bem como a inexistência de outras provas, **não** restou caracterizada fraude a legislação quanto a candidatura de MÉRCIA MARTINS (PTB 14.141), devendo prevalecer, quanto a investigada, a primazia do aproveitamento do voto, pois traduz verdadeira expressão da soberania popular, a qual só pode ser relativizada mediante provas robustas e legítimas que revelem, de forma cabal, a ilegitimidade ou a anormalidade do pleito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**a) Julgo improcedente** a presente ação de investigação eleitoral em face dos investigados do Partido Republicanos, Partido Democratas e Partido Trabalhista Brasileiro, com base no artigo 22, *caput*, da Lei complementar nº 64/90;

**b) Julgo procedente** a presente ação de investigação eleitoral em face dos investigados do Partido Patriota, componentes da Coligação “Dianópolis com Elas”, com base no artigo 22, *caput*, da Lei complementar nº 64/90, de forma que:

**b.1) Declaro a inelegibilidade** da investigada RIVANA SOARES DANTAS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude constada (2020), consoante previsto no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90;

**b.2) Determino a cassação** do registro ou diploma de todos os candidatos diretamente beneficiados pela fraude perpetrada, nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, a saber:

1. Rivana Soares Dantas;
2. Genivaldo Ferreira dos Santos (Gena);
3. Andre Luis Nunes Cavalari;
4. Karla Érica Rosa;
5. Sólon Alexandre Costa Póvoa;
6. Rondinele Alves Lima;
7. Sabrina Jardim Barros Santos;
8. Reinaldo Pereira de Oliveira (nêgo rei);

9. Vanderley Antônio da Silva;
10. Beatriz Bispo da Silva;
11. Ary Magno Soares Martins;
12. Igor Souza Dias;
13. Janete Soares Pereira da Silva;
14. Geraldo de Souza Dias Júnior;
15. Luciano Cândido Reis.

**b.3) Anulo** os votos recebidos pela Coligação “Dianópolis com Elas”, conforme disposto no art. 222 do Código Eleitoral c/c art. 195, II, “b” da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Intimem-se as partes mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença possuirá efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2º do Código Eleitoral[14], deverá o cartório eleitoral, **após o trânsito em julgado da decisão**, providenciar:

- a. a recontagem dos votos com o recálculo dos quocientes partidários e eleitorais, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral, excluindo-se os votos angariados pela chapa que se beneficiou da candidatura fraudulenta;
- b. as medidas necessárias para eventual diplomação de novos candidatos eleitos e suplentes;
- c. a atualização da situação eleitoral (ASE) de RIVANA SOARES DANTAS, registrando a inelegibilidade declarada com fundamento no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90.

Após o trânsito em julgado e cumpridas e certificadas todas as determinações da presente sentença, arquivem-se os autos.

Dianópolis/TO, data da assinatura eletrônica.

**BALDUR ROCHA GIOVANNINI****Juiz Eleitoral**

---

[1] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[2] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[3] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 903.

[4] <https://drive.google.com/file/d/1o6yR-1Oe3VqUYdLeajWVvOR9ju8WZjuT/view?usp=sharing>

[5] Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[6] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[8] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 423.

[9] Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[10] Art. 195. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

(...)

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

(...)

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea "b" do inciso anterior ([Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#)).

[11] Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que

couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

[12] Enunciado 8: Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias. ((Portaria TSE nº 348, de 28 de maio de 2021)

[13] AgR-REspe nº 799-14/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.5.2019, DJe de 27.6.2019

[14] Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.